

b) Aos agentes da fiscalização técnica do Estado, quando a caldeira pertencer a uma empresa ou companhia, junto da qual haja essa fiscalização;

c) Aos funcionários técnicos dos estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, ou corporações autónomas emanadas do Estado, quando a caldeira pertencer a esses estabelecimentos, corpos ou corporações.

Na falta deste funcionário competirá a averiguação e o auto ao engenheiro da circunscrição industrial, a quem este serviço deverá ser solicitado.

Art. 52.º O auto será lavrado em duplicado, ficando o original em poder da entidade que o levantar, e remetendo-se o duplicado à Direcção Geral do Trabalho.

§ único. No caso de se averiguar ou presumir que o sinistro foi devido a acto criminoso, será remetido um triplicado do auto à autoridade judicial respectiva.

### TÍTULO XIII

#### Infracções e penalidades

Art. 53.º Ao proprietário que instalar uma caldeira sem licença, ou que, tendo-a, faltar à observância das condições com que foi concedida, será aplicada a multa de 20\$, devendo o proprietário dar cumprimento às condições impostas.

Art. 54.º Ao proprietário duma oficina que deixar sair sem prova uma caldeira nova ou reparada, que devesse ser provada na oficina, nos termos da alínea a) dos artigos 20.º e 22.º, será aplicada a multa de 20\$.

Art. 55.º Ao proprietário que puser a funcionar uma caldeira sem ser provada com resultado satisfatório, tanto no caso da primeira prova, como nas ulteriores quando haja de ser renovada, será aplicada a multa de 30\$.

Art. 56.º Aquele que calçar a válvula de segurança ou a sobregarregar impedindo o seu funcionamento nas condições normais será aplicada a multa de:

- a) 20\$ se fôr do pessoal assalariado;
- b) 50\$ se fôr do pessoal dirigente.

Art. 57.º Aquele que arrancar ou inutilizar a chapa de timbre ou qualquer dos aparelhos de segurança do guarnecimento da caldeira será aplicada a multa de 10\$.

Art. 58.º Aquele que, em caso de sinistro motivado pela caldeira, mudar o estado de cousas que dêle tenha resultado, antes de lavrado o auto pelo funcionário competente, será punido nos termos do artigo 471.º do Código Penal.

Art. 59.º As reincidências serão punidas com o dobro das multas.

Art. 60.º Das infracções será levantado auto pela circunscrição industrial ou mineira, e remetido à autoridade administrativa ou policial à qual compete a cobrança da multa.

§ único. Metade da importância da multa reverte para o cofre da entidade que tiver efectuado a cobrança, e a outra metade constitui receita do Estado.

Art. 61.º Quando a caldeira pertencer a uma empresa ou companhia em que haja fiscalização técnica do Estado, as multas a que se referem os artigos 53.º a 59.º serão pagas pela empresa ou companhia, dando entrada numa caixa de socorros do pessoal, ou instituição similar, se a houver, ou reverte para o Estado, se a não houver.

Art. 62.º A aplicação das multas não impede a entrega dos delinquentes ao Poder Judicial, se se presumir ou averiguar a intenção criminoso dos actos praticados.

Art. 63.º Nos processos instaurados por transgressão das disposições deste regulamento os autos levantados pelas circunscrições industriais ou mineiras, ou pelos agentes da fiscalização junto de empresas ou companhias particulares, valerão em juízo como autos judiciais de

corpo de delito, sendo o juiz competente dispensado de repetir as diligências já praticadas, se a parte ou o Ministério Público não requererem o contrário.

### TÍTULO XIV

#### Disposições gerais e transitórias

Art. 64.º Nas instalações existentes que não satisficam aos preceitos do presente regulamento, os funcionários técnicos a quem compete a sua execução e fiscalização, deverão, de acordo com os proprietários, promover soluções convenientes para salvaguardar a segurança do pessoal operário e do público, com o menor gravame possível para a indústria.

Art. 65.º Os casos omissos neste regulamento, e cuja solução exceda a competência dos funcionários técnicos, serão submetidos à Direcção Geral do Trabalho.

Art. 66.º Os modelos de requerimentos para as licenças e provas serão fornecidos gratuitamente aos interessados pelas circunscrições industriais ou mineiras.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918. — O Ministro do Trabalho, José Feliciano da Costa Júnior.

Tabela do número de graus, acima de 100º, correspondentes a pressões do vapor de água, em quilogramas por centímetro quadrado

Pressões	Número de graus acima de 100º	Pressões	Número de graus acima de 100º
0,5	11	10,5	85
1,0	20	11,0	87
1,5	27	11,5	89
2,0	33	12,0	91
2,5	38	12,5	93
3,0	43	13,0	94
3,5	47	13,5	96
4,0	51	14,0	97
4,5	55	14,5	99
5,0	58	15,0	100
5,5	61	15,5	102
6,0	64	16,0	103
6,5	67	16,5	105
7,0	70	17,0	106
7,5	73	17,5	108
8,0	75	18,0	109
8,5	77	18,5	110
9,0	79	19,0	111
9,5	81	19,5	113
10,0	83	20,0	114

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918. — O Ministro do Trabalho, José Feliciano da Costa Júnior.

#### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 4:273

Tornando-se necessário reforçar a dotação do artigo 3.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico, e havendo disponibilidades no artigo 1.º, mesmo capítulo, do referido orçamento:.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Com dispensa no disposto no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908 é transferida da verba destinada no artigo 1.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério do Trabalho para o ano económico de 1917-1918 a pagamento de vencimentos do pessoal dos quadros da Secretaria Geral, para a verba consignada no artigo 3.º, mesmo capítulo, do mencionado orçamento, a despesas de expediente e eventuais, publica-

ções, telegramas oficiais, manutenção dos automóveis e outros encargos, a quantia de 2.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Trabalho o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

#### Decreto n.º 4:274

Tornando-se necessário reforçar as dotações dos artigos 32.º e 33.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico, e havendo disponibilidades no artigo 52.º, capítulo 10.º, do mesmo orçamento:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Com dispensa do disposto no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, é transferida

do artigo 52.º «Despesas de inqueritos a efectuar pelo Ministério do Trabalho», capítulo 10.º «Despesas de inqueritos», do orçamento da despesa do mesmo Ministério para o ano económico de 1917-1918 a quantia de 6.000\$, para os seguintes artigos, capítulo 7.º «Serviço de minas» do mencionado orçamento:

Artigo 32.º «Impressos das Imprensas do Estado»:	
Repartição de Minas, Conselho Superior de Minas e outros serviços de minas	1.000\$00
Artigo 33.º «Material e outras despesas»:	
Repartição de Minas, Conselho Superior de Minas e outros serviços de minas	5.000\$00
Total . . . . .	<u>6.000\$00</u>

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Trabalho o faça publicar. — Paços do Governo da Republica, 11 de Maio de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*